



CONGRESSO NACIONAL
Secretaria-Geral da Mesa
QUADRO COMPARATIVO
LOA (1991 – 1994)

Sumário

TÍTULO I Das Disposições Comuns	2
TÍTULO II Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	2
Capítulo I Da Estimativa da Receita.....	2
Capítulo II Da Fixação da Despesa.....	3
Capítulo III Da Autorização para Abertura de Créditos.....	3
Capítulo IV Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito.....	8
TÍTULO III Do Orçamento de Investimento.....	9
Capítulo I Da Fixação da Despesa	9
Capítulo II Das Fontes de Financiamento.....	9
Capítulo III Da Autorização para Abertura de Créditos.....	10
TÍTULO IV Das Disposições Gerais.....	11
TÍTULO V Das Disposições Finais.....	12

<u>LEI Nº 8.175, DE 31 DE JANEIRO DE 1991</u>	<u>LEI Nº 8.409, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992</u>	<u>LEI Nº 8.652, DE 29 DE ABRIL DE 1993</u>	<u>LEI Nº 8.933, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994</u>
LOA PARA 1991	LOA PARA 1992	LOA PARA 1993	LOA PARA 1994
Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991.	Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992.	Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.	Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1994.
TÍTULO I	TÍTULO I	TÍTULO I	TÍTULO I
Das Disposições Comuns	Das Disposições Comuns	Das Disposições Comuns	DAS DISPOSIÇÕES COMUNS
CAPÍTULO ÚNICO	CAPÍTULO ÚNICO		
Art. 1º Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991, compreendendo:	Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:	Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:	Art. 1º Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:
I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;	I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;	I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;	I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Federal direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e	II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Federal direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e	II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e	II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e
III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com o direito a voto.	III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.	III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.	III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.
TÍTULO II	TÍTULO II	TÍTULO II	TÍTULO II
Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Da Estimativa da Receita	Da Estimativa da Receita	Da Estimativa da Receita	Da Estimativa da Receita
Seção Única	Seção Única		
Da Receita Total	Da receita total	Da Receita Total	Da Receita Total
Art. 2º A Receita Total é estimada, no mesmo valor da Despesa Total, em Cr\$ 52.809.946.118.000,00 (cinquenta e dois trilhões, oitocentos e nove bilhões, novecentos e quarenta e seis milhões e cento e dezoito mil cruzeiros).	Art. 2º A receita total é estimada no valor de Cr\$ 478.408.892.900.000,00 (quatrocentos e setenta e oito trilhões, quatrocentos e oito bilhões, oitocentos e noventa e dois milhões e novecentos mil cruzeiros).	Art. 2º A receita total é estimada no valor de Cr\$ 13.896.006.300.689.000,00 (treze quatrilhões, oitocentos e noventa e seis trilhões, seis bilhões, trezentos milhões e seiscentos e oitenta e nove mil cruzeiros).	Art. 2º A Receita Total é estimada no valor de R\$ 214.826.827.417,00 (duzentos e quatorze bilhões, oitocentos e vinte e seis milhões, oitocentos e vinte sete mil e quatrocentos e dezessete reais).

<p align="center"><u>LEI Nº 8.175,</u> <u>DE 31 DE JANEIRO DE 1991</u></p> <p align="center">LOA PARA 1991</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.409,</u> <u>DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992</u></p> <p align="center">LOA PARA 1992</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.652,</u> <u>DE 29 DE ABRIL DE 1993</u></p> <p align="center">LOA PARA 1993</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.933,</u> <u>DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994</u></p> <p align="center">LOA PARA 1994</p>
<p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991.</p>	<p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992.</p>	<p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.</p>	<p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1994.</p>
<p>Art. 3º As receitas originadas da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas na Parte II, em anexo a esta lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:</p>	<p>Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas na Parte II, em anexo a esta lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:</p>	<p>Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas na Parte II, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:</p>	<p>Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação vigente, discriminada na Parte II, em anexo a esta lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:</p>
<p align="center">CAPÍTULO II</p>	<p align="center">CAPÍTULO II</p>	<p align="center">CAPÍTULO II</p>	<p align="center">Capítulo II</p>
<p align="center">Da Fixação da Despesa</p>	<p align="center">Da Fixação da Despesa</p>	<p align="center">DA FIXAÇÃO DA DESPESA</p>	<p align="center">Da Fixação da Despesa</p>
<p align="center">Seção I</p>	<p align="center">Seção I</p>	<p align="center">Seção I</p>	<p align="center">Seção I</p>
<p align="center">Da Despesa Total</p>	<p align="center">Da despesa total</p>	<p align="center">DA DESPESA TOTAL</p>	<p align="center">Da Despesa Total</p>
<p>Art. 4º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:</p>	<p>Art. 4º A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada:</p>	<p>Art. 4º A despesa total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:</p>	<p>Art. 4º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:</p>
<p>I - no Orçamento Fiscal, em Cr\$ 33.697.945.835.000,00 (trinta e três trilhões, seiscentos e noventa e sete bilhões, novecentos e quarenta e cinco milhões e oitocentos e trinta e cinco mil cruzeiros); e</p>	<p>I - no Orçamento Fiscal, em Cr\$ 354.591.803.844.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro trilhões, quinhentos e noventa e um bilhões, oitocentos e três milhões e oitocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros); e</p>	<p>I - no Orçamento Fiscal, em Cr\$ 11.420.405.486.630.000,00 (onze quatrilhões, quatrocentos e vinte trilhões, quatrocentos e cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e seis milhões e seiscentos e trinta mil cruzeiros); e</p>	<p>I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 175.703.138.797,00 (cento e setenta e cinco bilhões, setecentos e três milhões, cento e trinta e oito mil e setecentos e noventa e sete reais); e</p>
<p>II - no Orçamento da Seguridade Social, em Cr\$ 19.112.000.283.000,00 (dezenove trilhões, cento e doze bilhões e duzentos e oitenta e três mil cruzeiros).</p>	<p>II - no Orçamento da Seguridade Social, em Cr\$ 123.817.089.056.000,00 (cento e vinte e três trilhões, oitocentos e dezessete bilhões, oitenta e nove milhões e cinquenta e seis mil cruzeiros).</p>	<p>II - no Orçamento da Seguridade Social, em Cr\$ 2.475.600.814.059.000,00 (dois quatrilhões, quatrocentos e setenta e cinco trilhões, seiscentos bilhões, oitocentos e quatorze milhões e cinquenta e nove mil cruzeiros).</p>	<p>II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 39.123.688.620,00 (trinta e nove bilhões, cento e vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e seiscentos e vinte reais).</p>
<p align="center">Seção II</p>	<p align="center">Seção II</p>	<p align="center">Seção II</p>	<p align="center">Seção II</p>
<p align="center">Da Distribuição da Despesa por Órgãos</p>	<p align="center">Da distribuição da despesa por órgãos</p>	<p align="center">DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃOS</p>	<p align="center">Da Distribuição da Despesa por Órgãos</p>
<p>Art. 5.º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante na Parte I, em anexo a esta lei, apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento:</p>	<p>Art. 5. A despesa fixada à conta de recursos previstos neste título, observada a programação constante na Parte I, em anexo a esta lei, apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento:</p>	<p>Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste título, observada a programação constante na Parte I, em anexo a esta Lei, apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento:</p>	<p>Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante na Parte I em anexo, apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento e respectivos percentuais de distribuição, conforme discriminados no quadro I que integra esta lei.</p>
<p>Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.</p>	<p>Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.</p>	<p>Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, nos termos da legislação que rege a matéria.</p>	<p>Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, nos termos da legislação que rege a matéria.</p>
<p align="center">CAPÍTULO III</p>	<p align="center">CAPÍTULO III</p>	<p align="center">CAPÍTULO III</p>	<p align="center">Capítulo III</p>
<p align="center">Da Autorização Para Abertura de Créditos</p>	<p align="center">Da Autorização para Abertura de Créditos</p>	<p align="center">Da Autorização para Abertura de Créditos</p>	<p align="center">Da Autorização para Abertura de Créditos</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 8.175,</u> <u>DE 31 DE JANEIRO DE 1991</u></p> <p align="center">LOA PARA 1991</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.409,</u> <u>DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992</u></p> <p align="center">LOA PARA 1992</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.652,</u> <u>DE 29 DE ABRIL DE 1993</u></p> <p align="center">LOA PARA 1993</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.933,</u> <u>DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994</u></p> <p align="center">LOA PARA 1994</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1994.</p>
<p>Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a:</p>	<p>Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a:</p>	<p>Art. 6º Fica o Poder Executivo, desde que no seu âmbito não sejam estabelecidas quaisquer restrições, limitações ou condicionantes à movimentação e empenho das dotações orçamentárias constantes desta Lei, autorizado a:</p>	<p>Art. 6º Fica o Poder Executivo, desde que, em seu âmbito, não sejam estabelecidas quaisquer restrições, limitações ou condicionantes à movimentação e empenho das dotações orçamentárias constantes desta lei, autorizado a abrir créditos suplementares, observados os grupos de despesa com dotação consignada, para cada subprojeto ou subatividade:</p>
<p>I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu valor, nesta Lei, mediante a utilização dos seguintes recursos:</p>	<p>I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu valor, mediante utilização de recursos:</p>	<p>I - abrir créditos suplementares, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:</p>	<p>I - até o limite de vinte por cento do valor total das dotações consignadas ao subprojeto ou subatividade objeto de suplementação, mediante a utilização de recursos provenientes:</p>
<p>a) da Reserva de Contingência;</p> <p>b) de anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse em mais de 20% (vinte por cento) o valor autorizado nesta lei para cada subprojeto ou subatividade objeto da anulação;</p>	<p>a) da Reserva de Contingência; e</p> <p>b) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do subprojeto ou da subatividade objeto da anulação;</p>	<p>c) da Reserva de Contingência;</p> <p>a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por Lei, desde que não ultrapasse o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do subprojeto ou da subatividade objeto da anulação;</p>	<p>c) da reserva de contingência;</p> <p>a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a vinte por cento do valor total do subprojeto ou da subatividade objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;</p>
			<p>b) de operações de crédito, como fonte específica de recursos para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de vinte por cento das respectivas dotações indicadas nesta lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 1964;</p>
			<p>II - até o limite de vinte por cento do valor total das dotações consignadas ao subprojeto ou subatividade objeto de suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação parcial de dotações oriundas da anulação parcial de despesas no âmbito do mesmo subprojeto ou subatividade;</p>
			<p>III - mediante a utilização de recursos decorrentes de:</p>
			<p>a) variação monetária e cambial das operações de crédito contratadas na forma desta lei; e</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 8.175,</u> <u>DE 31 DE JANEIRO DE 1991</u></p> <p align="center">LOA PARA 1991</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.409,</u> <u>DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992</u></p> <p align="center">LOA PARA 1992</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.652,</u> <u>DE 29 DE ABRIL DE 1993</u></p> <p align="center">LOA PARA 1993</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.933,</u> <u>DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994</u></p> <p align="center">LOA PARA 1994</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1994.</p>
			<p>b) superávit financeiro dos fundos e das entidades da administração indireta, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964, respeitada a programação originalmente aprovada no exercício a que se refere.</p>
<p>c) de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;</p>		<p>Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 1964, destinados:</p> <p>a) a transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática;</p> <p>b) a transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e</p> <p>c) a transferências ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), dos recursos originários das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e o de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), inclusive da parcela destinada nos termos do § 1º do art. 239 da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 1964, destinados:</p> <p>a) a transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática;</p> <p>b) a transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e</p> <p>c) a transferências ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), dos recursos originários das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e o de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), inclusive da parcela destinada nos termos do § 1º do art. 239 da Constituição Federal.</p>
<p>d) de excesso de arrecadação dos recursos classificados como "Recursos Diretamente Arrecadados", observado o limite da efetiva arrecadação de caixa do exercício;</p>			
<p>e) de Saldos de Exercícios Anteriores nos orçamentos das Entidades Supervisionadas, observados os limites efetivamente apurados em balanço, respeitada a programação aprovada originalmente no exercício a que se refere o saldo;</p>			
<p>f) de correção monetária e cambial de operações de crédito, desde que a operação já esteja indicada como fonte de subprojeto ou</p>	<p>V - abrir créditos suplementares, mediante a utilização:</p>	<p>III - abrir créditos suplementares, mediante a utilização:</p>	

<p align="center"><u>LEI Nº 8.175,</u> <u>DE 31 DE JANEIRO DE 1991</u></p> <p align="center">LOA PARA 1991</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.409,</u> <u>DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992</u></p> <p align="center">LOA PARA 1992</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.652,</u> <u>DE 29 DE ABRIL DE 1993</u></p> <p align="center">LOA PARA 1993</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.933,</u> <u>DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994</u></p> <p align="center">LOA PARA 1994</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1994.</p>
<p>subatividade nos Quadros de Detalhamento da Despesa de que tratam o caput do art. 54 da Lei nº 8.074, de 31 de julho de 1990, e seus parágrafos 3º e 4º;</p>	<p>a) dos recursos decorrentes de variação monetária e cambial das operações de crédito contratadas na forma desta lei; e</p>	<p>a) dos recursos decorrentes de variação monetária e cambial das operações de crédito contratadas na forma desta Lei; e</p>	
	<p>II - proceder, na programação de cada subprojeto ou subatividade, ao remanejamento de dotações entre grupos de despesa, observado o limite de 20% (vinte por cento) do valor do subprojeto ou da subatividade referidos nesta lei;</p>	<p>II - remanejar dotações, na programação de cada subprojeto ou subatividade, entre grupos de despesa, observado o limite de 20% (vinte por cento) do valor do subprojeto ou da subatividade;</p>	
<p>II - abrir créditos suplementares, utilizando como fonte a definida no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para dotações referentes a:</p>	<p>IV - abrir créditos suplementares, utilizando como fonte a definida no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para dotações referentes a:</p>		
<p>a) transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática;</p>	<p>a) transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática;</p>		
<p>b) transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;</p>	<p>b) transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e</p>		
<p>c) transferências ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como as demais aplicações com recursos de que trata o art. 239 da Constituição Federal;</p>	<p>c) transferências ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como as demais aplicações com recursos de que trata o art. 239 da Constituição Federal;</p>		
<p>III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das respectivas dotações indicadas nesta lei, nos casos de:</p>	<p>III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) das respectivas dotações indicadas nesta lei, nos casos de:</p>	<p>I, b) de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) das respectivas dotações indicadas nesta Lei; e</p>	
<p>a) operações realizadas no segundo semestre de 1990 e com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1991;</p>	<p>a) operações realizadas no 2º semestre de 1991 com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1992;</p>		
<p>b) operações realizadas durante o exercício de 1991; ou</p>	<p>b) operações realizadas durante o exercício de 1992; ou</p>		

<p align="center"><u>LEI Nº 8.175,</u> <u>DE 31 DE JANEIRO DE 1991</u></p> <p align="center">LOA PARA 1991</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.409,</u> <u>DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992</u></p> <p align="center">LOA PARA 1992</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.652,</u> <u>DE 29 DE ABRIL DE 1993</u></p> <p align="center">LOA PARA 1993</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.933,</u> <u>DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994</u></p> <p align="center">LOA PARA 1994</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1994.</p>
<p>c) antecipação de cronograma de recebimento;</p>	<p>c) antecipação de cronogramas de recebimento;</p>		
	<p>b) do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, dos fundos e das entidades supervisionadas, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964, respeitada a programação originalmente aprovada no exercício a que se refere;</p>	<p>b) do superávit financeiro dos fundos e das entidades da administração indireta, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964, respeitada a programação originalmente aprovada no exercício a que se refere.</p>	
<p>IV - abrir créditos suplementares, à conta de recursos oriundos de convênios entre órgãos e entidades federais, observado o limite de 20% (vinte por cento) do valor da dotação, nesta lei, de cada subprojeto ou subatividade, inclusive na origem, preservados os objetivos e a classificação funcional-programática até o nível de menor detalhamento;</p>			
<p>V - proceder, na programação de cada subprojeto ou subatividade, ao remanejamento de dotações entre grupos de despesa, observado o limite de 20% (vinte por cento) do valor do subprojeto ou subatividade referido nesta lei, ressalvados os grupos de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida".</p>			
<p>Parágrafo único. O limite a que se refere o inciso I deste artigo será elevado para 40% (quarenta por cento) no caso específico da subatividade "23101.03.081.0178.2219.0002 - Atendimento a Situações de Emergência e Calamidade Públicas".</p>			
	<p>VI - abrir créditos suplementares até o limite necessário ao atendimento do disposto no art. 42, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante a utilização, dentre outros, dos recursos da Reserva de Contingência.</p>		

<p align="center"><u>LEI Nº 8.175,</u> <u>DE 31 DE JANEIRO DE 1991</u></p> <p align="center">LOA PARA 1991</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.409,</u> <u>DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992</u></p> <p align="center">LOA PARA 1992</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.652,</u> <u>DE 29 DE ABRIL DE 1993</u></p> <p align="center">LOA PARA 1993</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.933,</u> <u>DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994</u></p> <p align="center">LOA PARA 1994</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1994.</p>
	<p>§ 1º A abertura dos créditos de que trata o inciso VI deste artigo deverá ser precedida de comprovação da viabilidade técnica dos projetos a serem contemplados, bem como do atendimento ao efetivo interesse econômico e social para o desenvolvimento das regiões Centro-Oeste e Nordeste.</p>		
	<p>§ 2º Aplica-se aos créditos especiais a serem autorizados com a mesma finalidade do inciso VI deste artigo o disposto no parágrafo anterior.</p>		
<p>Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento total ou parcial das dotações consignadas ao órgão "80.000 - Entidades em Extinção, Dissolução ou Privatização - Lei nº 8.029/90" para os órgãos, unidades ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, que absorverem as atribuições correspondentes, garantida a preservação da classificação funcional-programática de cada subprojeto ou subatividade.</p>	<p>Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento total ou parcial das dotações consignadas ao órgão 80.000 - Entidades em Extinção, Dissolução ou Privatização - Lei nº 8.029/90 para os órgãos, unidades ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, que absorverem as atribuições correspondentes, preservada a classificação funcional-programática de cada subprojeto ou subatividade.</p>		
<p>Parágrafo único. Na incorporação de eventuais Saldos de Exercícios Anteriores e de receitas próprias apuradas, para as entidades constantes do Órgão de que trata este artigo, será observado o disposto no inciso I do artigo anterior.</p>	<p>Parágrafo único. Na incorporação de eventuais superávites financeiros apurados em balanço patrimonial do exercício anterior e de receitas próprias apuradas, para as entidades constantes do órgão de que trata este artigo, será observado o disposto no inciso V, alínea b, do artigo anterior.</p>		
		<p>Art. 8º Os eventuais excessos de arrecadação, inclusive da Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, devem ser alocados, prioritariamente, para o atendimento das despesas com pessoal e benefício da previdência social, além de investimentos e de despesas com saúde. (VETADO).</p>	
<p align="center">CAPÍTULO IV</p>	<p align="center">CAPÍTULO IV</p>	<p align="center">CAPÍTULO IV</p>	<p align="center">Capítulo IV</p>
<p align="center">Da Autorização Para Contratação de Operações de Crédito</p>	<p align="center">Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito</p>	<p align="center">DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO</p>	<p align="center">Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito</p>
<p>Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:</p>	<p>Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:</p>	<p>Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:</p>	<p>Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 8.175,</u> <u>DE 31 DE JANEIRO DE 1991</u></p> <p align="center">LOA PARA 1991</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.409,</u> <u>DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992</u></p> <p align="center">LOA PARA 1992</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.652,</u> <u>DE 29 DE ABRIL DE 1993</u></p> <p align="center">LOA PARA 1993</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.933,</u> <u>DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994</u></p> <p align="center">LOA PARA 1994</p>
<p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991.</p>	<p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992.</p>	<p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.</p>	<p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1994.</p>
<p>I - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% (vinte por cento) das Receitas Correntes estimadas nesta lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício; e</p>	<p>I - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% (vinte por cento) das Receitas Correntes estimadas nesta lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício; e</p>	<p>I - contratar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% (vinte por cento) das Receitas Correntes estimadas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício; e</p>	<p>I - contratar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de vinte por cento das receitas correntes estimadas nesta lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício; e</p>
<p>II - emitir até 45.000.000 (quarenta e cinco milhões) de Títulos da Dívida Agrária, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dez anos, para atender a programas de reforma agrária no exercício, nos termos do que dispõe o art. 184, da Constituição Federal.</p>	<p>II - emitir até 33.000.000 (trinta e três milhões) de Títulos da Dívida Agrária - Série B, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dez anos, para atender a programas de reforma agrária no exercício, nos termos do que dispõe o art. 184 da Constituição Federal.</p>	<p>II - emitir até 59.739.601 (cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e um) Títulos da Dívida Agrária, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dez anos, para atender ao programa de reforma agrária no exercício, nos termos do que dispõe o art. 184 da Constituição.</p>	<p>II - emitir até 28.198.977 (vinte e oito milhões, cento e noventa e oito mil e novecentos e setenta e sete) Títulos da Dívida Agrária, para atender ao programa de reforma agrária no exercício, nos termos do que dispõem o art. 184 da Constituição e a Lei nº 8.629, de 1993.</p>
<p align="center">TÍTULO III</p>	<p align="center">TÍTULO III</p>	<p align="center">TÍTULO III</p>	<p align="center">Título III</p>
<p align="center">Do Orçamento de Investimento</p>	<p align="center">Do Orçamento de Investimento</p>	<p align="center">DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO</p>	<p align="center">Do Orçamento de Investimento</p>
<p align="center">CAPÍTULO ÚNICO</p>	<p align="center">CAPÍTULO ÚNICO</p>	<p align="center">CAPÍTULO I</p>	<p align="center">CAPÍTULO I</p>
<p>Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante na Parte III em anexo a esta lei, é fixada em Cr\$ 4.783.275.061.000,00 (quatro trilhões, setecentos e oitenta e três bilhões, duzentos e setenta e cinco milhões e sessenta e um mil cruzeiros), com o seguinte desdobramento:</p>	<p>Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante na Parte III em anexo a esta lei, é fixada em Cr\$ 36.895.967.536.000,00 (trinta e seis trilhões, oitocentos e noventa e cinco bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões e quinhentos e trinta e seis mil cruzeiros), com o seguinte desdobramento:</p>	<p>Art. 10. A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante na Parte III em anexo a esta Lei e não computadas as entidades constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, é fixada em Cr\$646.383.541.210.000,00 (seiscentos e quarenta e seis trilhões, trezentos e oitenta e três bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões e duzentos e dez mil cruzeiros), com o seguinte desdobramento:</p>	<p>Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante da Parte III, em anexo a esta lei, e não computadas as empresas constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 5.254.822.821,00 (cinco bilhões, duzentos e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil e oitocentos e vinte e um reais), com o seguinte desdobramento:</p>
		<p align="center">CAPÍTULO II</p>	<p align="center">Capítulo II</p>
		<p align="center">DAS FONTES DE FINANCIAMENTO</p>	<p align="center">Das Fontes de Financiamento</p>
<p>Art. 10. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:</p>	<p>Art. 10. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:</p>	<p>Art. 11. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustrações de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:</p>	<p>Art. 10. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 8.175,</u> <u>DE 31 DE JANEIRO DE 1991</u></p> <p align="center">LOA PARA 1991</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.409,</u> <u>DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992</u></p> <p align="center">LOA PARA 1992</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.652,</u> <u>DE 29 DE ABRIL DE 1993</u></p> <p align="center">LOA PARA 1993</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.933,</u> <u>DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994</u></p> <p align="center">LOA PARA 1994</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1994.</p>
		DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS	
		CAPÍTULO III	Capítulo III
		DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS	Da Autorização para Abertura de Créditos
<p>Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu valor constante nesta lei, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa, desde que não ultrapassem 20% (vinte por cento) do valor consignado a cada subprojeto ou subatividade objeto da anulação.</p>	<p>Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante:</p> <p>I - a anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa, e</p>	<p>Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa.</p>	<p>Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa.</p>
	<p>II - a utilização de recursos para excedentes que cada empresa gerar.</p>		
	<p>Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a excluir do Orçamento de Investimento as empresas estatais que vierem a ser extintas ou cujo controle acionário venha a ser transferido para o setor privado em decorrência do programa de privatização.</p>	<p>Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a:</p> <p>I - cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização; e</p>	<p>Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:</p> <p>I - cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização; e</p>
		<p>II - quando da abertura de créditos suplementares aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social referentes a dotações relacionadas com transferências, repasses ou participações acionárias em empresas estatais, realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento.</p>	<p>II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com empresas estatais previstas nesta lei.</p>
	<p>Parágrafo único. Os recursos do Tesouro a serem transferidos ou repassados para as empresas a que se refere este artigo, ainda não transferidos ou repassados, na forma desta lei, no momento da extinção ou transferência do controle acionário para o setor privado, poderão ser utilizados mediante créditos adicionais.</p>	<p>Parágrafo único. Os recursos do Tesouro a serem transferidos ou repassados, na forma desta Lei, para as empresas a que se refere o inciso I deste artigo e ainda não transferidos ou repassados no momento da extinção ou transferência do controle acionário para o setor privado, deverão ser utilizados para atendimento de outras unidades orçamentárias, mediante crédito adicional específico autorizado por lei.</p>	<p>Parágrafo único. Os recursos do Tesouro a serem transferidos ou repassados, na forma desta lei, para as empresas a que se refere o inciso I deste artigo e ainda não transferidos ou repassados no momento da extinção ou transferência do controle acionário para o setor privado, deverão ser utilizados para atendimento de outras unidades orçamentárias, mediante crédito adicional específico autorizado por lei.</p>

<p align="center"><u>LEI Nº 8.175,</u> <u>DE 31 DE JANEIRO DE 1991</u></p> <p align="center">LOA PARA 1991</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.409,</u> <u>DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992</u></p> <p align="center">LOA PARA 1992</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.652,</u> <u>DE 29 DE ABRIL DE 1993</u></p> <p align="center">LOA PARA 1993</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.933,</u> <u>DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994</u></p> <p align="center">LOA PARA 1994</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1994.</p>
Título IV	TÍTULO IV	TÍTULO IV	TÍTULO IV
Das Disposições Finais	Das Disposições Gerais	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Das Disposições Gerais
CAPÍTULO ÚNICO	CAPÍTULO ÚNICO		
Art. 12. Os juros, encargos e amortização da Dívida Pública Federal poderão ser pagos com o resultado do Banco Central.			
Art. 13. O Poder Executivo definirá procedimentos de aplicação uniforme para o pagamento e a viabilização de refinanciamento da Dívida Externa garantida pela União e devida pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas respectivas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais, observando as mesmas condições praticadas pelo Governo Federal e suas entidades, inclusive as resultantes das negociações da Dívida Externa Nacional junto à Comunidade Financeira Internacional.	Art. 13. O Poder Executivo definirá procedimento uniforme para o pagamento ou o refinanciamento da dívida externa, garantida pela União, e devida pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais, observando as condições estabelecidas para o Governo Federal e suas entidades, repassando, inclusive, os resultados obtidos nas negociações com os credores externos.	Art. 14. O Poder Executivo definirá procedimento uniforme para o pagamento ou refinanciamento da dívida externa, garantida pela União, e devida pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais, observando as condições estabelecidas para o Governo Federal e suas entidades, repassando, inclusive, os resultados obtidos nas negociações com os credores externos.	Art. 13. O Poder Executivo definirá procedimento uniforme para o pagamento ou o refinanciamento da Dívida Externa, garantida pela União e devida pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais, observando as condições estabelecidas para o Governo Federal e suas entidades, repassando, inclusive, os resultados obtidos nas negociações com os credores externos.
Art. 14. Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, atenderão o disposto no § 2º, do artigo 192 da Constituição Federal.			
	Art. 14. Para os efeitos do disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a administração dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde será realizada pelo gestor do Fundo Nacional de Saúde.		
Art. 15. O Poder Executivo incorporará, em decorrência do que dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 49 da Lei nº 8.074, de 1990, ao programa de trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a programação relacionada no Adendo I desta lei, nos valores indicados, tendo como fonte de custeio a efetivação da Taxa de Conservação de Rodovias, instituída pela Lei nº 8.155, de 28 de dezembro de 1990.			

<p align="center"><u>LEI Nº 8.175,</u> <u>DE 31 DE JANEIRO DE 1991</u></p> <p align="center">LOA PARA 1991</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.409,</u> <u>DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992</u></p> <p align="center">LOA PARA 1992</p> <p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.652,</u> <u>DE 29 DE ABRIL DE 1993</u></p> <p align="center">LOA PARA 1993</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.933,</u> <u>DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994</u></p> <p align="center">LOA PARA 1994</p> <p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1994.</p>
<p>Art. 16. A distribuição dos recursos dos subprojetos e subatividades de caráter geral a seguir discriminados obedecerá aos seguintes critérios: (VETADO).</p>			
<p>I – os recursos da subatividade “36206.13.0075.0428.2317.0024 – Apoio Técnico e Financeiro às Secretarias Municipais de Saúde”, a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência social, serão distribuídos proporcionalmente à população dos Municípios; (VETADO)</p>			
<p>II – os recursos do subprojeto “23101.10.057.0316.1330.0001 – Apoio à Habitação Popular”, a cargo do Ministério da Ação Social, serão distribuídos proporcionalmente ao déficit habitacional dos Municípios; (VETADO)</p>			
<p>III – os recursos do subprojeto “22201.04.013.0066.1228.0001 – Assentamento de Trabalhadores Rurais”, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, serão distribuídos proporcionalmente ao déficit de famílias a serem assentadas por Estado. (VETADO)</p>			
<p>Parágrafo único. Até o final do mês de fevereiro de 1991, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagem explicitando os critérios adotados e a distribuição por Estado e por município dos recursos a que se referem os incisos deste artigo. (VETADO)</p>			
<p align="center">TÍTULO V</p>	<p align="center">TÍTULO V</p>	<p align="center">TÍTULO V</p>	<p align="center">TÍTULO V</p>
<p align="center">Das Disposições Gerais</p>	<p align="center">Das Disposições Finais</p>	<p align="center">DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p align="center">Das Disposições Finais</p>
<p align="center">CAPÍTULO ÚNICO</p>	<p align="center">CAPÍTULO ÚNICO</p>		

<p align="center"><u>LEI Nº 8.175,</u> <u>DE 31 DE JANEIRO DE 1991</u></p> <p align="center">LOA PARA 1991</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.409,</u> <u>DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992</u></p> <p align="center">LOA PARA 1992</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.652,</u> <u>DE 29 DE ABRIL DE 1993</u></p> <p align="center">LOA PARA 1993</p>	<p align="center"><u>LEI Nº 8.933,</u> <u>DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994</u></p> <p align="center">LOA PARA 1994</p>
<p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991.</p>	<p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992.</p>	<p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.</p>	<p>Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1994.</p>
<p>Art. 17. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.</p>	<p>Art. 15. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1992.</p>	<p>Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos praticados com base no art. 55 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992.</p>	<p>Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos praticados com base no art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994.</p>
<p>Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.</p>		
<p>Brasília, 31 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.</p>	<p>Brasília, 28 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.</p>	<p>Brasília, 29 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.</p>	<p>Brasília, 9 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.</p>
<p>FERNANDO COLLOR <i>Zélia M. Cardoso de Mello</i></p>	<p>FERNANDO COLLOR <i>Marcílio Marques Moreira</i></p>	<p>ITAMAR FRANCO <i>Wando Pereira Borges</i> <i>Yeda Rorato Crusius</i></p>	<p>ITAMAR FRANCO <i>Ciro Ferreira Gomes</i> <i>Beni Veras</i></p>